

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000377-02.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: RODRIGO APARECIDO PADOVANI - Adv. ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA OAB/SP nº 212.080

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente

CORREIÇÃO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que designa audiência de instrução e posterga a análise do pedido de realização de perícia possui índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rodrigo Aparecido Padovani em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente na condução do processo nº 0010852-55.2021.5.15.0115, em curso perante a referida unidade, e no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Relata que o Corrigendo designou audiência de instrução para 13/7/2023, a despeito de haver determinação anterior no sentido de que as partes deveriam manifestar-se se pretendiam produzir outras provas, no prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sob pena de, no silêncio ser encerrada a instrução processual.

Aduz o Corrigente que em atenção a tal determinação especificou os fatos e provas cuja produção pretendia a produção de prova pericial em segurança do trabalho “para comprovar atendimento das normas de segurança do trabalho pelos reclamados, em especial pelo equipamento objeto do infortúnio e esclarecimento da culpa pelo mesmo” e testemunhal para esclarecimento da culpa pelo acidente.

Argumenta que o Juízo Corrigendo inverteu a ordem dos atos processuais, causando tumulto processual sanável por apenas por esta via correcional, ao ignorar o pedido de produção de prova pericial em segurança do trabalho para análise do equipamento em que ocorreu o acidente do trabalho, bem como ao designar a audiência de instrução no modo presencial na sede do juízo, “*que está a mais de 6 horas de viagem de veículo rodoviário do local do acidente e onde logicamente residem o corrigente e todas as testemunhas*”. Ressalta que, em se tratando de processo cujo objeto é justamente acidente do trabalho, houve inversão da ordem processual de produção das provas, “*sendo certo o que determina o artigo 477, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do artigo 769, da CLT, donde se extrai que o laudo pericial será entregue antes da audiência de instrução e julgamento*”. Acrescenta que a CLT prevê que a prova pericial antecede à oral, artigo 852-H, parágrafos 4º, 6º e 7º e , ainda, que é direito do corrigente e suas testemunhas serem ouvidos no local de suas residências, segundo artigo 800, da CLT, parágrafo 3º e o artigo 453, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca que a decisão contraria o artigo 825, da CLT, ao impor a necessidade de comprovação de ciência às testemunhas como condição para redesignação da audiência e condução coercitiva, tendo em vista que o feito tramita pelo rito ordinário. Conclui que tais condições revelam severo prejuízo e ônus excessivo à sua defesa e “*indicam a prática de ato processual com alto risco de não atingir o efeito a que se destina*”.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução designada com a apreciação fundamentada do pedido de realização de prova pericial em segurança do trabalho. Outrossim, requer, caso se entenda pela realização de audiência de instrução, que essa se dê por meio de videoconferência ou mediante expedição de carta precatória para o local onde o reclamante prestou serviços e de ocorrência do acidente do trabalho objeto dos autos principais, com a suspensão da determinação de comprovação por escrito do convite às testemunhas, mediante assinatura no despacho do juiz como condição para redesignação de audiência ou condução coercitiva.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2972925).

Tempestiva a medida correcional, uma vez que apresentada em 15/6/2023, em face de decisão proferida em 7/6/2023.

Conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, observa-se que o Corrigente objetiva a cassação de decisão proferida nos seguintes termos: *“Inicialmente, caso ainda não o tenha feito, a fim de imprimir celeridade e facilitar os trabalhos em audiência, as partes deverão, mediante prévia análise do processo, delimitar por tema(s) a(s) matéria(s) fática(s) controvertida(s) que pretendem comprovar com a prova oral, informando-a(s) nos autos até o dia anterior ao da audiência de instrução designada. Diante do requerimento da reclamada (id c90150a), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA 13/07/2023 14:50, na qual as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. Por economia e celeridade processual, uma cópia do presente despacho, devidamente assinado eletronicamente pelo Juízo, valerá como instrumento de notificação da(s) testemunha(s) indicada(s) pela(s) parte(s), que deverá(ão) comparecer à audiência de instrução designada, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP, localizada na Av. Quatorze de Setembro, 1080, 2º andar, Parque do Povo, em Presidente Prudente-SP, ciente(s) que a ausência poderá acarretar-lhe a aplicação de multa de até um salário mínimo, além de condução coercitiva. A(s) testemunha(s) deverá(ão) trazer sua carteira de trabalho no dia da audiência. O(A/s) advogado(s) da(s) parte(s) deverá(ão) imprimir, uma cópia do presente despacho, devidamente assinado eletronicamente pelo Juízo, incumbindo ao(à) próprio(a/s) advogado(a/s) e/ou seu constituinte entregar o expediente à(s) testemunha(s), nos termos do art. 8º, Capítulo NOT, da CNC.”*

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem, uma vez que o ato impugnado, acima transcrito, revela unicamente o posicionamento técnico do dirigente processual, que, após análise dos elementos coligidos nos autos, compreendeu pela necessidade de realização da audiência de instrução, antes da apreciação do pedido de perícia apresentado pelo Corrigente, bem como definiu procedimentos para intimação e participação das testemunhas na solenidade. Neste sentido, a deliberação hostilizada possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou abuso que pudesse demandar a interferência correcional na tramitação do processo. Com efeito, quando muito poderia se cogitar acerca da ocorrência de erro de julgamento, porém não de inconsistência procedimental.

Ressalta-se ainda que o acolhimento do pedido de Correição Parcial, tal como formulado, implicaria atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Outrossim, cumpre destacar que, com relação a modalidade da audiência a ser realizada, o Corrigendo consignou no ato ora atacado que, *“em princípio, a audiência será realizada na sede deste Juízo de forma presencial”*, estabelecendo assim a possibilidade de alteração na forma da realização da audiência, que poderá ser modificada, caso as partes venham a requerer ao Juízo a realização de audiência por meio de videoconferência ou mediante expedição de carta precatória para o local onde o reclamante prestou serviços e de ocorrência do acidente objeto do processo em referência.

Há ainda que se destacar que os efeitos processuais do ato impugnado podem ser revertido oportunamente em sede de recurso, e que a intervenção correcional não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente no âmbito da Justiça do Trabalho.

De todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de junho de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL